



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027866 - DF (2022/0296357-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA
AGRAVANTE : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOSE LAUDELINO NEIS
AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PIAO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ISENÇÃO. INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução ajuizada referente à possibilidade de dedução, da repetição de indébito, das parcelas de imposto de renda eventualmente restituídas por ocasião do ajuste anual, objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer que os valores a serem repetidos deverão ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente há isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei n. 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade. *In verbis* : (AgInt no REsp n. 1.955.110/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022, AgInt no REsp n. 1.738.022/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022, AgInt no AREsp 901.130/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020, AgInt no AREsp 1.060.559/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe 16/10/2019 e AgInt no REsp 1.750.216/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 11/3/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027866 - DF (2022/0296357-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA
AGRAVANTE : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOSE LAUDELINO NEIS
AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PIAO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ISENÇÃO. INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução ajuizada referente à possibilidade de dedução, da repetição de indébito, das parcelas de imposto de renda eventualmente restituídas por ocasião do ajuste anual, objetivando afastar o excesso da execução.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer que os valores a serem repetidos deverão ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente há isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei n. 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade. *In verbis* : (AgInt no REsp n. 1.955.110/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022, AgInt no REsp n. 1.738.022/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022, AgInt no AREsp 901.130/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020, AgInt no AREsp 1.060.559/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe 16/10/2019 e AgInt no REsp 1.750.216/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa foi lançada nestes termos (fl. 1.387):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE APÓS A APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO.

1. Consigne-se que, no que se refere à dedução de quantia retida na fonte que já foi restituída ao contribuinte por conta da declaração de ajuste anual, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.001.655/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), firmou o entendimento no sentido de que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)".

2. Tem-se, assim, que os valores a serem repetidos deverão ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

3. Quanto à possibilidade de restituição dos valores de imposto de renda recolhidos após a aposentadoria dos exequentes, ora embargados, verifica-se que, uma vez contribuindo o contribuinte para a formação do fundo, e tendo ocorrido bitributação, faz ele jus à repetição dos valores descontados após sua aposentadoria. Precedente deste Tribunal Regional Federal.

4. Apelação parcialmente provida.

Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução ajuizada por Francisco Canindé Sumé Vieira e outros referente à possibilidade de dedução, da repetição de indébito, das parcelas de imposto de renda eventualmente restituídas por ocasião do ajuste anual, objetivando afastar o excesso da execução.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a

sentença foi parcialmente reformada para reconhecer que os valores a serem repetidos deverão ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a União aponta violação do art. 123 do CTN, sustentando, em síntese, que é indevida a concessão de isenção de imposto de renda a contribuições vertidas à previdência privada, ainda que na vigência da Lei n. 7.713/1988, quando efetuadas pelo contribuinte após sua aposentadoria.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer como devida a incidência de imposto de renda sobre o período em que o contribuinte verteu contribuições à previdência privada após a sua aposentadoria."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 1475-1476):

De acordo com os julgados consignados na decisão retro, para aqueles que aposentaram antes ou na vigência da Lei nº. 7.718/88, houve uma "compensação" entre a isenção do tributo sobre as complementações e o recolhimento do tributo sobre as contribuições, ou seja, "a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada"¹, e por isso, não haveria o alegado bis in idem.

Contudo, estes precedentes violam (ou negam vigência) os artigos 3º e 6º, VII da Lei nº 7.713/88, bem como os artigos 43 e 111, II do Código Tributário Nacional, ao dizer que os benefícios de aposentadoria complementar recebidos no período de 01/89 a 12/95 eram isentos, quando, na verdade, eram normalmente tributados. (...)

Assim, forçoso reconhecer que TODAS as leis que regiam ou regem o Imposto de Renda, inclusive a Lei nº 7.713/88, não previam/prevê a isenção ou dedutibilidade das complementações de aposentadoria recebidas por entidades de Previdência Privada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que somente há isenção do imposto de renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei n. 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTES INATIVOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Agravo Interno apenas reitera argumentos já analisados e fundamentadamente refutados.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ de que somente há isenção do Imposto de Renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade.

3. "Segundo entendimento desta Corte, (i) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 e (ii) que o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1.750.216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1.463.198/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018" (AgInt no REsp 1.7507.14/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.955.110/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO PERÍODO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995. PRECEDENTES.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/1988.

2. Entretanto, tal direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.738.022/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente há isenção do Imposto de Renda em relação às contribuições pagas, na vigência da Lei 7.713/1988, durante o período de atividade, sendo impossível para aquelas efetuadas na inatividade. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.111.886/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp. 617.041/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.12.2016.

2. Agravo Interno dos Particulares desprovido.

(AgInt no AREsp 901.130/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/1988. DE 01/01/1989 A 31/12/1995. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sob o regime de recursos repetitivos, decidiu ser "indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade.

4. Na hipótese, o acórdão regional recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual está correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ para não se conhecer do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1060559/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.

3. Tal direito de não se submeter a dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.

4. Não há violação da coisa julgada na hipótese, visto que o bis in idem reconhecido na ação de conhecimento deve ser aferido na liquidação da sentença tanto em relação aos ativos quanto aos inativos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1750216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/03/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.027.866 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0296357-9

Número de Origem:

00348003020074013400 200034000473610 200734000394446 348003020074013400 4082002

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA

RECORRIDO : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS - ESPÓLIO

RECORRIDO : JOSE LAUDELINO NEIS

RECORRIDO : MARIANO PEREIRA LIMA

RECORRIDO : OTAVIO LUIZ PIAO

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE SUME VIEIRA

AGRAVANTE : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOSE LAUDELINO NEIS

AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PIAO

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI - DF041631

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023